TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504811/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4011/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para o provimento de vagas do quadro geral de servidores, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Em avaliação inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 17616/23 – CAGE – Fase 4, peça 5):

a) Dobra de jornada do emprego de advogado.

O emprego público de Advogado foi previsto no edital com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, de acordo com o "Plano de Empregos e Salários" do consórcio, aprovado pelo Ato do Conselho n° 561/2022. Todavia, segundo dados do sistema SIAP, desde abril/2023, a servidora admitida em março

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2

vem exercendo-o com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

b) Acumulação de empregos.

Conforme se depreende da declaração acostada à peça 4, a sra. Maria Cristina Gan foi admitida para emprego público de Enfermeiro com 40h semanais. Em que pese a constitucionalidade na acumulação em relação à natureza do cargo com outro de Enfermeira no Município de Porto União-SC, cabe ao consórcio esclarecer e comprovar a compatibilidade de horários para o exercício de ambos os vínculos. Deverá, se for o caso, diligenciar junto ao Município de Porto União.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado alegou que a referida dobra de jornada obedeceu aos ditames legais, conforme o interesse público e de acordo com o art. 83 e seguintes do Plano de Empregos e Salários do Consórcio. A respeito da possibilidade de ampliação de carga horária, desde que legalmente autorizada, colacionou um precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 9).

Acrescentou que o Plano de Empregos e Salários do CISVALI concedeu ao consórcio o direito de implementar jornada de trabalho complementar aos seus empregados públicos, desde que tal medida fosse excepcional, temporária e plenamente justificada, acompanhada da remuneração equivalente. Frisou, ainda, que a condição do aumento da carga horária foi devidamente publicada, em atendimento aos princípios da legalidade e publicidade.

Já em relação ao item b, supramencionado, encaminhou o expediente emitido pelo Município de Porto União, o qual informa que a servidora citada desempenha suas funções em escala de 12x36 junto ao referido município, o que não configuraria, portanto, acumulação irregular de empregos.

Em instrução que analisou a resposta à diligência anterior (2825/24 – CAGE, peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reforçou que "*a contratação da carga horária complementar (dobra) é irregular no*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2

caso em pauta, assim como a previsão de renovações da jornada complementar, prevista no parágrafo terceiro do art. 84 do PES do CISVALI, ofende diretamente a Constituição do Estado do Paraná". Argumentou no seguinte sentido:

> *Em primeiro lugar, cabe asseverar que o objeto de análise desse processo de admissão/contratação de pessoal é o provimento de vagas de caráter permanente. Nesse sentido, apenas a contratação das 20h semanais previstas no concurso deve ter decisão nestes autos, opinando-se pelo seu registro.*
>
> *Todavia, não se pode ignorar as irregularidades detectadas em relação a outros aspectos, pelos quais, opina-se, desde já, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*
>
> *A Lei n° 11.107/2005 autoriza a cessão de servidores/empregados, em favor dos consórcios, pelos entes federativos que o compõem e não no sentido inverso – do consórcio para o ente federativo – como se verifica nesse caso. Vislumbra-se possível desvio de finalidade na contratação da jornada complementar de 20h semanais no tocante ao emprego de Advogada, da sra. Dayusa de Souza, na medida em que teve por objetivo ceder a empregada ao Município de União da Vitória.* (Instrução 2825/24 – CAGE, peça 10).

Ao final, constando que o apontamento a respeito da acumulação de cargos foi superado, por tratar-se de dois vínculos decorrentes profissão de cargos/empregos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada, opinou pela legalidade e registro das admissões**,** bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilidade pela contratação irregular de carga horária complementar para a advogada, com o objetivo de ceder ao Município de União da Vitória e para apreciar a (ir)regularidade do ato normativo (PES) no tocante à possibilidade da renovação da carga horária suplementar, conforme estatui o art. 83, § 3º, do Plano de Empregos e Salários do CISVALI.

Após o sobrestamento do feito (Despacho 36/24 – GATAP, peça 14), o jurisdicionado peticionou à peça 18 informando que, após a instauração do Inquérito Civil MPPR n.º 0152.23.000815-2, o Consórcio acatou a recomendação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2

administrativa e a advogada Dayusa de Souza foi exonerada no dia 20 de março de 2024, conforme Ato do Conselho n.º 732/2024.

Noticiou também que, por decisão administrativa, o Conselho do Consórcio anulou o ato que criou a vaga ocupada pela senhora Dayusa, e determinou o retorno da candidata a sua posição inicial na lista de aprovados para cadastro de reserva do concurso realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Por esta razão, alegou não mais subsistir a ilegalidade apontada (peça 18).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando o saneamento da irregularidade anteriormente apontada (exoneração da servidora Dayusa de Souza), bem como o teor do Acórdão nº 1171/24 – Segunda Câmara, por meio do qual decidiu-se pela legalidade e registro das admissões iniciais oriundas do processo seletivo nº 001/2022, opinou pelo registro das admissões sob análise, exceto quanto à da sra. Dayusa de Souza, dado que a sua contratação foi anulada por decisão administrativa, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de *se apurar a responsabilidade pela contratação irregular de carga horária complementar de 20h, da empregada, com objetivo de ceder ao município de União da Vitória, bem como, de se apreciar a (ir)regularidade do ato normativo (PES) no tocante à possibilidade da renovação da carga horária suplementar (art. 83, par. terc. do PES do CISVALI* (Instrução nº 4470/24 – CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 870/24-6PC, peça 23).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões[1]

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 10 (fl. 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2

devem ser registradas, ressalvada a da senhora Dayusa de Souza, que foi anulada administrativamente.

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4470/24-CGM e o Parecer Ministerial nº 870/24-6PC.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão para a instauração de tomada de contas extraordinária, tendo em vista que a servidora foi exonerada, conforme Ato do Conselho n.º 732/2024, publicado no site do CISVALI. Logo, não existe mais a suposta irregularidade consistente na dobra de jornada e cessão parcial para o Município de União da Vitória.

Além disso, como não há indícios de que a servidora em questão deixou de prestar os serviços pelos quais foi remunerada enquanto atuou no cargo, não é possível indicar a ocorrência de prejuízo ao erário que justificasse a instauração da tomada de contas extraordinária.

Acrescento, ainda, não estar configurado na situação dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável pela cessão, ato que resultou da interpretação e aplicação equivocada da legislação. Desse modo, em razão do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não seria possível a aplicação de sanções, ainda que a cessão fosse considerada irregular por esta Corte.

Ante do exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 10, f. 6), com exceção à da senhora Dayusa de Souza, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 10, f. 6), com exceção à da senhora Dayusa de Souza, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVR2